

ATO CGPGE/MS/Nº 22, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

(Publicado no D.O.E nº 11.010, de 09 de dezembro de 2022, p. 77-107)

Estabelece o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e revoga o ATO CGPGE/MS/Nº 3/2005.

A CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 14, inciso XVI da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e considerando a prévia aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, em observância ao inciso X do artigo 12 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelece o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma das disposições seguintes e seu Anexo.

Art. 1º Fica estabelecido o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma das disposições constantes no Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Regimento regula e disciplina a composição, a organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, o procedimento de eleição de seus Corregedores, as atividades de fiscalização, o serviço de ouvidoria, bem como os processos disciplinares.

Parágrafo único. Este Regimento Interno não cria cargos ou funções gratificadas e não importa em criação de novas despesas.

Art. 3º Estão vinculados à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídico e funcional da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente o ATO CGPGE/Nº 03, de 30 de setembro de 2005.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2022.

Carla Cardoso Nunes da Cunha
Corregedora-Geral da PGE/MS

Rômulo Augustus Sugihara Miranda
Corregedor-Geral Adjunto da PGE/MS

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão da Administração Superior da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 6º, alínea 'd', e dos arts. 13, 14 e 14-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001 (LOPGE), reger-se-á por este regimento interno e demais normas complementares.

TÍTULO I – COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

Seção I – Das disposições gerais

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CGPGE) é Órgão Superior da Procuradoria-Geral, encarregada da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º Integram a Corregedoria-Geral o Corregedor-Geral, o Corregedor-Geral Adjunto, os Procuradores do Estado auxiliares e os demais servidores lotados no órgão.

Art. 3º A Corregedoria-Geral tem sede em Campo Grande e atuação em todo o território em que houver Procurador do Estado e servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção II – Das atribuições

Art. 4º Compete à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado a execução das atividades previstas no art. 14 da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 5º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto desempenharão suas funções com prejuízo das atribuições do cargo de Procurador do Estado, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral ou o Corregedor-Geral Adjunto ficarão afastados de suas funções quando nomeados para o exercício das funções de Procurador-Geral do Estado ou de Procurador-Geral Adjunto do Estado.

Seção III - Da estrutura

Art. 6º A Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado será constituída por um Procurador do Estado na função de Corregedor-Geral, um Procurador do Estado na função de Corregedor-Geral Adjunto e servidores auxiliares.

Parágrafo único. Poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado, por indicação do Corregedor-Geral, após prévia oitiva do Conselho Superior, Procuradores do Estado para exercerem funções auxiliares na Corregedoria-Geral, sendo que a dispensa das atribuições normais de seus cargos somente será efetuada mediante ato fundamentado.

Art. 7º A estrutura organizacional da Corregedoria-Geral compreende:

I – o gabinete do Corregedor-Geral;

II – o gabinete do Corregedor-Geral Adjunto;

III – o gabinete dos Procuradores do Estado auxiliares da Corregedoria;

IV – a Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral (SEGCG);

V – a Assessoria Técnica e Administrativa (ASTECA);

VI – a Assessoria de Fiscalização e Controle (ASFICO);

VII – a Assessoria de Acompanhamento de Estágio Probatório (ASAEP);

VIII – a Assessoria de Manifestação de Ouvidoria e Acesso à Informação (ASOUV).

§1º Os gabinetes são o conjunto de elementos que possibilitam a atuação dos Procuradores do Estado no qual estão compreendidos o local onde exercem suas funções, fazem atendimento presencial e realizam audiências.

§2º A Secretaria-Geral e as assessorias são unidades setoriais da Corregedoria-Geral dirigidas por servidores públicos, efetivos ou comissionados, responsáveis por auxiliar e assessorar as atividades exercidas pela Corregedoria-Geral.

Seção IV – Do Corregedor-Geral

Art. 8º A Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado será coordenada pelo Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, competindo-lhe:

I - dirigir os serviços da Corregedoria-Geral, coordenando e orientando as atividades do órgão;

II - orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado;

III - executar as atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado e neste Regimento Interno à Corregedoria-Geral do Estado;

IV - atender e orientar os membros da Procuradoria-Geral do Estado no desempenho de suas funções, bem como atender e orientar os servidores, as autoridades e o público em geral que se dirija à Corregedoria-Geral, dando-lhes o devido encaminhamento;

V - dirigir a Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, recebendo e apurando as reclamações, solicitações, informações, denúncias, sugestões e elogios que lhe forem dirigidas, assegurado aos solicitantes o retorno das providências adotadas;

VI - participar do Conselho Superior como membro nato;

VII - participar do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais;

VIII - instaurar procedimento preliminar de averiguação (PPA) e determinar o seu arquivamento;

IX - fixar o tempo de duração e acompanhar o respectivo desenvolvimento do trabalho funcional de membro da Procuradoria-Geral do Estado quando, após visita de fiscalização ou correição, a qualidade técnica de seus trabalhos for considerada ineficiente;

X - deferir pedido de vista ou extração de cópia de processos arquivados na Corregedoria-Geral;

XI - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XII - apresentar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado as informações funcionais dos membros da Procuradoria-Geral do Estado para fins de promoção;

XIII - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria-Geral do Estado, nos limites de suas atribuições legais;

XIV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado visando à racionalização e à eficiência dos serviços;

XV - remeter aos demais órgãos da Administração Superior informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVI - sugerir ao Procurador-Geral do Estado ou ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado a adoção de medidas indispensáveis ao cumprimento das atividades dos Procuradores do Estado;

XVII - prestar auxílio ao Procurador-Geral do Estado e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços de natureza técnico-jurídica da administração pública direta e indireta do Estado;

XVIII - presidir comissão eleitoral para eleição de membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

XIX – indicar Procuradores do Estado para exercerem suas funções como auxiliares da Corregedoria-Geral;

XX - designar o Secretário-Geral da Corregedoria-Geral e os chefes das unidades da Corregedoria-Geral;

XXI- apresentar à Coordenadoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado a escala de férias dos servidores da Corregedoria-Geral;

XXII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Seção V – Do Corregedor-Geral Adjunto

Art. 9º Compete ao Corregedor-Geral Adjunto da Procuradoria-Geral do Estado substituir o Corregedor-Geral em suas ausências, impedimentos e suspeições, assim como exercer outras atividades por este delegadas.

Parágrafo único. Quando ocorrer impedimento ou suspeição do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Adjunto, bem como afastamento de ambos por período superior à 5 (cinco) dias, o Conselho Superior elegerá um Procurador do Estado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 13 da LOPGE, que será designado pelo Procurador-Geral do Estado para exercer a função de Corregedor para o caso específico.

Art. 10. Sem prejuízo da competência também exercida pelo Corregedor-Geral, são atribuições do Corregedor-Geral Adjunto:

I - orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado;

II - atender e orientar os servidores, as autoridades e o público em geral que se dirigem à Corregedoria-Geral, dando-lhes o devido encaminhamento;

III - instaurar procedimento preliminar de averiguação em face de servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado e, quando for o caso, determinar o seu arquivamento, comunicando esta decisão ao Procurador-Geral do Estado que poderá, mediante decisão fundamentada, dele divergir e determinar instauração de procedimento administrativo disciplinar;

IV - firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) no curso de procedimento preliminar de averiguação em face de servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado e, quando já instaurado processo administrativo disciplinar ou sindicância, sugeri-lo ao Procurador-Geral do Estado;

V – apurar as reclamações, solicitações, informações, denúncias, sugestões e elogios recebidas pela Ouvidoria;

VI - acompanhar o estágio probatório dos Procuradores do Estado, na forma do seu respectivo regulamento;

VII - prestar auxílio ao Procurador-Geral do Estado e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços de natureza técnico-jurídica da administração pública direta e indireta do Estado;

VIII – exercer outras atividades delegadas pelo Corregedor-Geral.

Seção VI – Dos Procuradores do Estado auxiliares da Corregedoria-Geral

Art. 11. Quando ocorrer o impedimento ou o afastamento do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Adjunto, o Conselho Superior será convocado para, em sessão extraordinária, eleger o Procurador do Estado a ser designado pelo Procurador-Geral do Estado para exercer a função de Corregedor para o caso específico.

Art. 12. Poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado, por indicação do Corregedor-Geral, após prévia oitiva do Conselho Superior, Procuradores do Estado para exercerem funções auxiliares na Corregedoria-Geral.

§1º As funções auxiliares na Corregedoria-Geral não importarão em recebimento de gratificação e serão exercidas sem prejuízo de suas atribuições normais, salvo dispensa autorizada por ato fundamentado do Procurador-Geral do Estado.

§2º As atribuições dos Procuradores do Estado auxiliares da Corregedoria-Geral serão estabelecidas pelo Corregedor-Geral.

Seção VII – Da Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral

Art. 13. A Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral (SEGCG/CGPGE) será dirigida pelo Secretário-Geral da Corregedoria-Geral designado por ato do Corregedor-Geral, a quem competirá coordenar as unidades de assessoria da Corregedoria-Geral.

Art. 14. São atribuições do Secretário-Geral da Corregedoria-Geral:

I - assistir ao Corregedor-Geral e ao Corregedor-Geral Adjunto no desempenho de suas funções, assessorando-os nos trabalhos da Corregedoria-Geral;

II - organizar as atividades do Gabinete dos Corregedores e da Secretaria da Corregedoria-Geral, propondo a distribuição de funções dentre os assessores técnicos e servidores auxiliares;

III - coordenar as unidades de apoio da Corregedoria-Geral, distribuindo-lhes os serviços;

IV - supervisionar os trabalhos burocráticos da Corregedoria-Geral, como emissão de ofícios, comunicações internas, e-mails, atos e portarias e demais serviços de expediente;

V - secretariar as sindicâncias e os procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral;

VI - proceder à citação, notificação ou intimação de partes ou interessados em procedimentos administrativos, sindicâncias ou processos disciplinares;

VII - zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para recebimento de informações, relatórios e documentos e certificar o seu descumprimento, nas atividades de sua competência;

VIII - velar pela disciplina e eficiência dos servidores lotados na Corregedoria-Geral, propondo ao Corregedor-Geral as medidas que, para isso, julgar necessárias;

IX - atender os Procuradores do Estado, servidores, autoridades e o público em geral que se dirigirem à Corregedoria-Geral, dando-lhes o devido encaminhamento;

X- encaminhar os expedientes da Corregedoria-Geral ao setor responsável para inserção na página institucional da Procuradoria-Geral do Estado na rede mundial de computadores (internet);

XI - fornecer suporte às comissões, comitês, grupos de trabalho e reuniões conduzidas pela Corregedoria-Geral ou que delas participe;

XII - exercer outras atividades que lhe forem designadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto.

Seção VIII – Das unidades de assessoria

Art. 15. As unidades de assessoria da Corregedoria-Geral serão coordenadas por servidores públicos, comissionados ou efetivos.

§1º Cada unidade de assessoria da Corregedoria-Geral contará com um chefe a ser designado pelo Corregedor-Geral.

§2º Sempre que necessário, as unidades de assessoria auxiliar-se-ão mutuamente no cumprimento das respectivas atribuições.

Art. 16. São atribuições da Assessoria Técnica e Administrativa (ASTECA/CGPGE):

I – coordenar o recebimento e o envio de expedientes, processos e demais documentos recebidos ou enviados pela Corregedoria-Geral, zelando pela sua correta autuação, tramitação e registro;

II – organizar a agenda do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Adjunto;

III – organizar os arquivos e registros da Corregedoria-Geral;

IV – fazer a distribuição de documentos, papéis, processos e expedientes, diretamente aos órgãos competentes, resguardando o sigilo e a sua inviolabilidade quando tratarem de correspondências e documentos de natureza pessoal;

V – solicitar material necessário aos serviços da Corregedoria-Geral, inclusive no que se refere a insumos, material de expediente, manutenção de equipamento e do espaço físico;

VI – autenticar documentos para uso no âmbito da Corregedoria-Geral;

VII – efetuar o registro das correspondências e dos documentos recebidos na Corregedoria-Geral no Livro de Protocolo e de Cientificação, preferencialmente em sistema informatizado, o qual deverá ser atualizado em relação a todos os encaminhamentos dados aos expedientes;

VIII – encaminhar para a imprensa oficial os atos da Corregedoria-Geral que devam ser publicados;

IX – zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para recebimento de informações, relatórios e documentos e certificar o seu descumprimento, nas atividades de sua competência;

X – assegurar o sigilo ou acesso restrito a informações, correspondências, expedientes, processos e demais documentos que tramitam na Corregedoria-Geral, quando exigível;

XI – executar outras atividades correlatas determinadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto.

Art. 17. São atribuições da Assessoria de Fiscalização e Controle (ASFICO/CGPGE):

I – lançar e manter atualizados os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros da Procuradoria-Geral do Estado;

II – processar os relatórios de atividades dos Procuradores do Estado, comunicando ao Corregedor-Geral as hipóteses de falta de remessa no devido prazo;

III – processar relatórios de atividades e planilhas de desempenho dos Procuradores do Estado extraídas do sistema operacional;

IV – extrair, a pedido do Corregedor-Geral, relatório acerca dos registros em fichas funcionais de Procurador do Estado, em especial para possibilitar a elaboração do relatório a ser encaminhado ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para fins de promoção;

V – preparar as informações e certidões acerca dos registros em ficha funcional dos membros da Procuradoria-Geral do Estado;

VI – acompanhar a leitura de diário oficial e diário de justiça acerca das informações de interesse da Corregedoria-Geral;

VII – secretariar, quando necessário, os trabalhos de correição e visitas de fiscalização;

VIII – zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para recebimento de informações, relatórios e documentos e certificar o seu descumprimento, nas atividades de sua competência;

IX – executar outras atividades correlatas determinadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto.

Art. 18. São atribuições da Assessoria de Acompanhamento de Estágio Probatório (ASAEP/CGPGE):

I - processar os relatórios e planilhas de desempenho de atividades dos Procuradores do Estado em estágio probatório, comunicando ao Corregedor-Geral as hipóteses de falta de remessa no devido prazo;

II – acompanhar e coordenar os boletins semestrais de avaliação dos Procuradores do Estado em estágio probatório, fazendo as intimações e cientificações necessárias;

III - preparar as informações e certidões acerca dos registros em ficha funcional dos membros da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para recebimento de informações, relatórios e documentos e certificar o seu descumprimento, nas atividades de sua competência;

V – manter atualizados e organizados os assentamentos funcionais e todos os registros e boletins dos Procuradores do Estado necessários à avaliação de desempenho dos Procuradores do Estado em estágio probatório;

VI – executar outras atividades correlatas determinadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto.

Art. 19. São atribuições da Assessoria de Manifestação de Ouvidoria e Acesso à Informação (ASOUV/CGPGE):

I – receber e registrar as reclamações, solicitações, informações, denúncias, sugestões e elogios dirigidos à Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado;

II – fazer minutas de solicitações, manifestações, ofícios, Comunicações Internas (CI) ou outros atos no desempenho das atividades de ouvidoria;

III – acompanhar o andamento das reclamações, solicitações, informações, denúncias, sugestões e elogios dirigidos à Ouvidoria;

IV – tratar e concluir as manifestações de ouvidoria e pedidos de informações recebidos, mediante comunicação e aprovação prévia do Corregedor-Geral ou do Corregedor-Geral Adjunto;

V - organizar e manter atualizado arquivo da documentação referente às manifestações de ouvidoria e pedidos de informação recebidas;

VI – orientar acerca do sistema informatizado de ouvidoria e, quando necessário, tomar por termo as manifestações, inserindo-as no referido sistema;

VII – executar outras atividades correlatas determinadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto.

CAPÍTULO II – DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL E CORREGEDOR-GERAL ADJUNTO

Art. 20. O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto serão eleitos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e designados pelo Procurador-Geral do Estado, para dirigir a Corregedoria-Geral pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) designação consecutiva por igual período, dentre os Procuradores do Estado integrantes da categoria especial que não registrarem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§1º São impedidos de serem votados para a função de Corregedor-Geral e de Corregedor-Geral Adjunto os Procuradores do Estado afastados com fundamento nos arts. 80, 84, 84-A, 86, 87, 88, 93 ou 96 da LOPGE, e os que tenham sofrido punição, antes de serem reabilitados.

§2º É também inelegível o Procurador do Estado que, na data da publicação do Edital de Convocação de Eleição, integre o Conselho Superior ou esteja cumprindo prazo ou obrigações contidos em termo de ajustamento de conduta (TAC).

§3º Para fins dos impedimentos descritos nos artigos 84 e 86 da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, a licença deverá ser por período igual ou superior a trinta dias.

§4º Para a vaga de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto, estará impedido de concorrer, também, o Procurador do Estado que já tenha sido reconduzido, na eleição imediatamente anterior, para as funções de Corregedor-Geral Adjunto e Corregedor-Geral, respectivamente.

Art. 21. O Conselho Superior, na primeira quinzena do mês de fevereiro do ano de encerramento do mandato, convocará as eleições mediante Edital de Convocação de Eleição publicado no Diário Oficial.

Art. 22. A eleição será por meio de chapa onde constará os nomes dos candidatos às respectivas funções de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto.

Parágrafo único. A inscrição para as funções de Corregedor-Geral e de Corregedor-Adjunto deverá ser feita mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação no Diário Oficial do Edital de Convocação, e encaminhada por meio de Comunicação Interna (CI) à Secretaria Executiva do Conselho Superior da PGE, contendo o nome da chapa e o nome dos Procuradores do Estado que concorrerão às respectivas funções.

Art. 23. Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do Conselho fará publicar no Diário Oficial a relação das inscrições requeridas.

§1º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do Edital com a relação dos candidatos inscritos, qualquer Procurador do Estado poderá impugná-la, em petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior, e protocolada junto à Secretaria Executiva do Conselho Superior por meio de Comunicação Interna (CI).

§2º Havendo impugnação, dar-se-á à chapa impugnada ciência imediata, por meio de Comunicação Interna (CI) dirigida aos seus candidatos, facultando-lhes vista da petição para, querendo, sobre ela se manifestar por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º Findo o prazo a que se refere o §2º deste artigo, o Conselho Superior reunir-se-á, em até 5 (cinco) dias, para deliberar em caráter irrecorrível sobre:

I – as impugnações às inscrições;

II – o indeferimento, de ofício, das inscrições requeridas intempestivamente ou cujos requerentes não preenchem os requisitos de elegibilidade;

III – o deferimento das inscrições não impugnadas ou cujas impugnações tenham sido rejeitadas.

§4º A habilitação dos candidatos obedecerá a lista de antiguidade apurada no dia da publicação do Edital de Convocação de Eleição, tendo por base a última lista de antiguidade publicada no Diário Oficial e suas atualizações.

Art. 24. O Edital com a relação das chapas cujas inscrições tenham sido homologadas deverá ser publicado no Diário Oficial na primeira quinzena de março do ano em que houver eleição.

Art. 25. Os candidatos às funções de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto poderão, a qualquer momento antes de iniciada a votação, juntos ou isoladamente, requerer expressamente o cancelamento da inscrição da respectiva chapa.

Art. 26. As eleições serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

§1º A sessão extraordinária do Conselho Superior para as escolhas do Corregedor-Geral e do Corregedor-Adjunto será realizada na primeira quinzena do mês de março do ano em que se encerre o mandato do ocupante.

§2º A sessão será instalada com a presença 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

§3º No caso de impedimento do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Adjunto para participarem da sessão do Conselho Superior, estes serão substituídos pelo Conselheiro Suplente da Categoria Especial.

§4º Não havendo quórum suficiente para iniciar a eleição, aguardar-se-á por trinta minutos e, se após esse prazo, ainda não houver número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada a eleição e dependente de nova convocação de sessão extraordinária a ser convocada no prazo máximo de até cinco dias.

Art.27. A votação se dará por cédula confeccionada e distribuída exclusivamente pelo Presidente do Conselho Superior, na qual constarão os nomes das chapas, em ordem alfabética de seus prenomes.

§1º O voto será simultâneo e cada membro do Conselho assinalará uma única chapa, devendo proclamá-lo oralmente, em momento posterior, oportunidade em que fará a motivação do voto.

§2º A exposição do voto e dos motivos iniciar-se-á pelo Corregedor-Geral, seguindo-se os demais Conselheiros, na ordem decrescente de categoria, continuando até o Presidente.

§3º O voto proclamado oralmente deverá ser coincidente com aquele constante da cédula nominalmente identificada, prevalecendo este último em caso de divergência.

§4º Os candidatos habilitados serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, que serão decididos de plano pelo Conselho Superior, por maioria simples.

§5º A apuração dos votos será feita imediatamente após o encerramento de cada eleição pelos membros do Conselho Superior presentes à sessão e depois de resolvidas as impugnações.

§6º Serão considerados eleitos Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto os Procuradores do Estado cuja chapa for a mais votada.

§7º Em caso de empate, havendo votado todos os membros do Conselho Superior presentes na sessão, prevalecerá o voto do Procurador-Geral, na qualidade de voto de minerva.

Art. 28. Proclamados os resultados, a Secretaria Executiva do Conselho Superior comunicará ao Procurador-Geral do Estado, para que proceda a designação dos Procuradores do Estado eleitos e a respectiva posse, que deverá ocorrer no primeiro dia útil do mês de abril.

Art. 29. O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto tomarão posse perante o Conselho Superior, em sessão solene.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto somente poderão ser destituídos de suas funções, antes do término do mandato, por motivo de falta grave, conforme as disposições da LOPGE.

Art. 30. Se não houver candidatos inscritos ou habilitados para as funções, serão chamados para exercer as funções de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto os Procuradores do Estado com mais tempo na Categoria Especial, segundo a ordem de antiguidade na data da publicação do Edital de Convocação de Eleição, observados os impedimentos e vedações aplicáveis à elegibilidade para as funções.

§1º O Conselho Superior, em sessão extraordinária, formará lista dos Procuradores do Estado da Categoria Especial, em ordem de antiguidade, excluindo aqueles que apresentem vedações ou impedimentos, fazendo publicar em Diário Oficial com prazo de 2 (dois) dias para manifestação expressa de interesse.

§2º Havendo impugnação à lista neste mesmo prazo, cabe ao Conselho Superior sua apreciação por meio de decisão irrecurável.

§3 Não havendo impugnação, o Conselho Superior homologará o nome dos Procuradores do Estado mais antigos na Categoria Especial que manifestaram aceite no prazo estabelecido no §1º deste artigo, para ocuparem, respectivamente, às funções de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto.

Art. 31. Havendo vacância da função de Corregedor-Geral, a qualquer tempo e por qualquer motivo, o Corregedor-Geral Adjunto assume imediatamente a função de forma definitiva.

§1º Havendo vacância da função de Corregedor-Geral Adjunto ou de ambos os Corregedores, e desde que pendente no mínimo 1 (um) ano para o término do respectivo mandato, o Conselho Superior será convocado para, em sessão extraordinária e no prazo de 30 (trinta) dias, eleger o Procurador do Estado a ser designado pelo Procurador-Geral do Estado para exercer a função vacante, observados os impedimentos e vedações de elegibilidade.

§2º Se a vacância ocorrer com menos de 1 (um) ano para o término do respectivo mandato, serão chamados para exercer as funções de Corregedor-Geral Adjunto ou de ambas as funções, se a vacância for concomitante, os Procuradores do Estado com mais tempo na Categoria Especial, segundo a ordem de antiguidade apurada na data da respectiva vacância, observados os impedimentos e vedações de elegibilidade.

§3º O chamamento para ocupar as funções de Corregedor-Geral Adjunto ou de ambas as funções, na hipótese de vacância com menos de 01 (um) ano para o término do respectivo mandato, se dará na forma estabelecida para as eleições desertas.

TÍTULO II – DOS EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA-GERAL

CAPÍTULO I - DOS ATOS, LIVROS, REGISTROS E ARQUIVOS

Seção I – Da forma de atuação da Corregedoria-Geral

Art. 32. O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto atuarão por meio de atos, orientações, portarias, decisões, manifestações, despachos, ofícios, Comunicações Internas (CI) e correspondências eletrônicas (e-mails).

Art. 33. Os atos, destinados à regulamentação de procedimentos e de administração da Corregedoria-Geral, a serem observados pelas Procuradorias Especializadas, Procuradorias Regionais, Coordenadorias, Procuradores do Estado e servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado, terão numeração em série crescente e ininterrupta.

Parágrafo único. A epígrafe será escrita com letras maiúsculas, identificando a espécie normativa, a sigla do órgão (CGPGE/MS), seguido dos algarismos correspondentes ao número e à data de sua promulgação, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar (Estadual) nº105, de 26 de novembro de 2003.

Art. 34. As orientações têm por finalidade esclarecer formas e procedimentos, bem como proporcionar dinamismo, unicidade e sistematicidade às condutas e atuações dos Procuradores do Estado e dos órgãos internos da PGE, com vistas ao estrito cumprimento das leis, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado e demais regulamentações vigentes.

Parágrafo único. As orientações terão numeração em série crescente e ininterrupta e a epígrafe será escrita com letras maiúsculas, identificando a espécie normativa, a sigla do órgão (CGPGE/MS), seguido dos algarismos correspondentes ao número e à data de sua promulgação, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar (Estadual) nº105, de 26 de novembro de 2003.

Art. 35. As portarias destinam-se à instauração de procedimentos correicionais e administrativos, bem como à regulamentação de questões internas afetas à Corregedoria-Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos e orientações, porém, renovável anualmente.

Parágrafo único. Sempre que a Portaria for de designação de servidor para o exercício de funções internas da Corregedoria-Geral, a espécie normativa será seguida da letra 'P', que antecederá a sigla do órgão.

Art. 36. As decisões são atos deliberativos destinados à resolução de processos e procedimentos administrativos ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente, adotando sistema de numeração renovável anualmente.

Parágrafo único. As decisões serão epigrafadas com cabeçalho indicando a espécie do ato, a sigla do órgão (CGPGE/MS), o número sequencial e o ano de sua expedição.

Art. 37. As manifestações da Corregedoria-Geral destinam-se a responder às consultas formuladas à Corregedoria-Geral acerca de dúvidas sobre assuntos de sua competência, adotando sistema de numeração assemelhado a das decisões.

Art. 38. Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina, sem conteúdo decisório, adotando sistema de numeração assemelhado a das decisões.

Art. 39. Os ofícios e as Comunicações Internas (CI), de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações oficiais, obedecendo a numeração automática do sistema informatizado utilizado pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Os ofícios são reservados às comunicações externas ao passo que as Comunicações Internas (CI) serão utilizadas para órgãos setoriais da própria Procuradoria-Geral, Procuradores do Estado, Procuradores de Entidades Públicas e demais servidores que possuem identificadores próprios.

§ 2º A Corregedoria-Geral também poderá se utilizar de seu e-mail institucional para suas comunicações oficiais, quando não disponível o sistema de ofícios ou Comunicações Internas (CI).

Seção II – Dos livros

Art. 40. As determinações, atividades, comunicações, representações e reclamações formuladas à Corregedoria-Geral e os seus procedimentos administrativos serão registrados em livros, obedecendo as normas estabelecidas neste Regimento Interno e em ato do Corregedor-Geral.

Art. 41. São livros obrigatórios da Corregedoria-Geral registrados na rede interna da Procuradoria-Geral do Estado:

I - Registro de Correição – destinado ao registro das correições e visitas de fiscalização;

II - Registro de Processos Administrativos – destinado ao registro de todo e qualquer processo autuado na Corregedoria-Geral, exceto os de natureza disciplinar;

III - Registro de Processo Disciplinar – destinado ao registro de processos e procedimentos administrativos disciplinares;

IV - Registro de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – destinado ao registro de todo e qualquer termo de ajustamento de conduta firmado na Corregedoria-Geral;

V - Registro de Ouvidoria e Acesso à Informação;

VI - Registro de Protocolo e de Cientificação à Corregedoria-Geral;

VII - Registro de Atos;

VIII - Registro de Orientações;

IX - Registro de Portarias;

X - Registro de Decisões;

XI - Registro de Despachos.

Parágrafo único. Os livros poderão ser físicos, compostos de folhas tipograficamente numeradas contendo numeração em série crescente e ininterrupta, ou virtuais, por sistema informatizado de registro, obedecendo a classificação do artigo anterior.

Seção III – Dos arquivos e registros

Art. 42. As fichas funcionais dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivo, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

Art. 43. O arquivo da Corregedoria-Geral é dividido em setorial permanente e setorial temporário.

Art. 44. Compõem o arquivo setorial permanente:

I - as fichas com os dados funcionais e disciplinares dos membros da Procuradoria-Geral do Estado;

II - as fichas com os dados funcionais e disciplinares dos membros inativos, falecidos ou exonerados da Procuradoria-Geral do Estado;

III - os livros da Corregedoria-Geral já encerrados;

IV - os procedimentos de correição, os processos administrativos disciplinares e sindicâncias, os procedimentos preliminares de averiguação, os procedimentos de acompanhamento de estágio probatório e os demais procedimentos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral;

V - os atos, orientações e portarias de cunho normativo;

VI - as decisões e despachos da Corregedoria-Geral;

§1º Os procedimentos e documentos que compõem o arquivo setorial permanente ficarão definitivamente na guarda da Corregedoria-Geral, sendo vedada sua remessa, sob qualquer hipótese, ao Arquivo-Geral da Procuradoria-Geral do Estado ou de outro órgão.

§2º Os procedimentos preliminares de averiguação, os procedimentos de acompanhamento de estágio probatório e os demais procedimentos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral, exceto os procedimentos de correição e os processos administrativos disciplinares e de sindicâncias, permanecerão sob a guarda da Corregedoria-Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo permitida a eliminação.

Art. 45. Compõem o arquivo setorial temporário:

I - os procedimentos de promoção e as consultas;

II - os expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria-Geral;

III - os pedidos de informações e/ou justificativas que não tenham ensejados a abertura de processo interno na Corregedoria-Geral;

IV - os procedimentos diversos.

§1º Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo.

§2º Os documentos que compõem o arquivo setorial temporário permanecerão sob a guarda da Corregedoria-Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo permitida a eliminação.

§3º O Secretário-Geral poderá determinar a abertura no arquivo setorial temporário de pastas de apoio para guarda de documentos específicos, cujo conteúdo deverá ser revisado no início de cada ano e, conforme o caso, serem eliminadas ou remetidas, no prazo estabelecido na tabela de temporalidade, para guarda no Arquivo-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 46. Obedecidos os prazos legais, bem como as normas referentes à matéria, os procedimentos e documentos do arquivo setorial, tanto permanente quanto temporário, poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único. A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo setorial permanente será efetuada na própria Corregedoria-Geral, após autorização do Corregedor-Geral, e sob a supervisão do Secretário-Geral, lavrando-se o respectivo termo.

Seção IV - Dos assentamentos

Art. 47. Os assentamentos compreendem as informações pessoais, funcionais, disciplinares e da conduta pública dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, bem como os documentos a elas relativos.

Art. 48. As informações dos assentamentos serão registradas em fichas funcionais individuais, as quais poderão ser organizadas em sistema informatizado.

Art. 49. Devem constar dos assentamentos, além das informações e dos documentos determinados pelo Corregedor-Geral, disciplinados em ato próprio, obrigatoriamente o seguinte:

- I - dados pessoais, atualizados;
 - II - referências constantes do pedido de inscrição no concurso de ingresso;
 - III - informações relativas à movimentação na carreira, as designações e os afastamentos;
 - IV - anotações resultantes da fiscalização permanente;
 - V - observações feitas em correições ou visitas de fiscalização;
 - VI - instauração de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares e respectiva conclusão;
 - VII - celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC);
 - VIII - penalidade disciplinar;
 - IX - desempenho de cargos, funções e participação em comissões nos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Pública;
 - X - cursos de especialização lato sensu e stricto sensu;
 - XI - participação em congressos e seminários da área jurídica;
 - XII - artigos e obras publicadas, desde que inéditos e voltados à área de atuação da Procuradoria-Geral do Estado;
 - XIII - teses aprovadas em congresso da categoria;
 - XIV - participação como palestrante de matéria jurídica em congressos, cursos e seminários;
 - XV - exercício de docência na área jurídica;
 - XVI - atuação em trabalho que apresente particular dificuldade;
 - XVII - outros assentamentos não especificados, inclusive elogios, determinados pelo Conselho Superior, pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Corregedor-Geral do Estado.
- §1º O assentamento previsto no inciso X deste artigo se dará mediante a apresentação de certificado expedido pela Instituição de ensino, e aqueles previstos nos incisos XI, XIII e XIV, mediante a apresentação de certificado expedido pelos organizadores do evento.
- §2º O assentamento previsto no inciso XII deste artigo se dará mediante comprovação da publicação do artigo ou obra, vedado o registro nos assentamentos de republicações do mesmo artigo ou obra, mesmo que em outras plataformas ou editoras.
- §3º Os assentamentos previstos no inciso XV deste artigo serão efetuados mediante solicitação expressa do Procurador interessado, com comprovação oficial da docência expedida pela instituição de ensino.
- §4º A atuação em trabalho que apresente particular dificuldade a que se refere o inciso XVI deste artigo, será deliberada pelo Conselho Superior, após provocação fundamentada do interessado.
- §5º Os assentamentos previstos no inciso XVII deste artigo serão efetuados mediante autorização fundamentada do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral do Estado ou do Conselho Superior.

Art. 50. O acesso aos assentamentos é restrito aos membros da Corregedoria-Geral e a seus servidores.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso aos assentamentos ao Procurador-Geral do Estado, aos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e ao Procurador do Estado interessado.

CAPÍTULO II – DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DO DEVER DE SIGILO

Art. 51. No exercício de suas atribuições, o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto terão livre acesso a todas as informações relativas à Procuradoria-Geral do Estado, podendo para tanto:

I - requisitar cópias de peças e trabalhos, certidões e informações, relativos às atividades desenvolvidas pelos integrantes da carreira de Procurador do Estado e de servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado;

II - requisitar, motivadamente, a apresentação de documentos e justificativas aos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado e aos servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado;

III - realizar diligências e solicitar informações ou cópias de documentos a terceiros necessários ao desempenho das funções de Corregedor-Geral;

Art. 52. Os Corregedores, Procuradores do Estado e os demais servidores integrantes da Corregedoria-Geral deverão guardar sigilo exigível acerca dos assuntos, procedimentos e processos que tramitam no órgão.

§1º Enquanto não julgados em definitivo pela última instância administrativa, o conteúdo dos procedimentos preliminares de averiguação, processos administrativos disciplinares e sindicâncias da Corregedoria-Geral tramitarão sob sigilo, sendo vedada vista dos autos a terceiros.

§2º As pastas e os arquivos eletrônicos da Corregedoria-Geral não poderão ser acessados em rede, senão pelos integrantes da Corregedoria-Geral, observados os graus de acesso estabelecido pelo Corregedor-Geral;

§3º A mera indicação de número de processo ou requisições formais de documentos ou informações para instruir procedimentos, processos disciplinares ou sindicâncias não configura quebra de sigilo.

§4º No acesso aos autos de procedimento disciplinar, inclusive na obtenção de cópias ou na realização de apontamentos em meio físico ou digital, pelo interessado, seu defensor ou advogado, poderão ser preservadas as peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível.

§5º É vedada à Corregedoria-Geral e a seus membros a divulgação de notas ou de informações a respeito de trabalhos em andamento, salvo por expressa determinação judicial.

TÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A Corregedoria-Geral exercerá a fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado por meio de monitoramento permanente, visita de fiscalização, e correições, sem prejuízo de outros meios previstos em lei e neste Regimento Interno.

§1º A Corregedoria-Geral poderá realizar a fiscalização das atividades funcionais e da conduta presencialmente ou por intermédio de instrumentos tecnológicos, sistemas informatizados e de ferramentas de inteligência artificial.

§2º Todos os procedimentos de fiscalização serão documentados e arquivados junto à Corregedoria-Geral.

Art. 54. Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre atos ilícitos, abusos, erros, omissões ou conduta incompatível envolvendo os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade cometida por Procurador do Estado ou servidor vinculado ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado deverá comunicar imediatamente o fato à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado para a apuração.

Art. 55. Findos os procedimentos de fiscalização, serão exaradas recomendações tendentes a corrigir as irregularidades e falhas constatadas, bem como evitar a ocorrência de fatos semelhantes.

Art. 56. Compete à Corregedoria-Geral a verificação do cumprimento das recomendações e correções exaradas pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Conselho Superior.

Art. 57. O Corregedor-Geral poderá, em face das circunstâncias do caso concreto, realizar tentativa de resolução do conflito mediante a realização de reuniões com as partes envolvidas diretamente, à luz dos princípios da justiça restaurativa, visando à obtenção de resultado eficaz e satisfatório ao interesse público que a norma legal busca resguardar.

CAPÍTULO II – DO MONITORAMENTO PERMANENTE

Art. 58. O monitoramento permanente é meio de fiscalização pelo qual a Corregedoria-Geral acompanha, permanentemente, o desempenho das atividades funcionais e as condutas dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado.

§1º O monitoramento permanente não tem forma predeterminada e consiste na correção contínua e perene realizada pela Corregedoria-Geral por meio do qual se verifica o correto funcionamento dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral do Estado e a regular atividade funcional do Procurador do Estado e dos servidores vinculados.

§2º O monitoramento permanente poderá se dar por intermédio de instrumentos tecnológicos, inclusive utilizando-se de sistemas ou programas informatizados ou de instrumentos de inteligência artificial.

§3º Inclui-se entre as atividades de monitoramento permanente a inspeção realizada nos processos ou procedimentos em que atuem Procurador do Estado ou servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado.

§4º Durante o monitoramento, a Corregedoria-Geral poderá determinar, dentre outras medidas, o desempenho das atividades funcionais em suas dependências, a apresentação de relatório detalhado acerca das atividades desenvolvidas ou informações detalhadas de atos ou fatos, a apresentação de trabalhos jurídicos e demais documentos produzidos, a realização de cursos ou treinamentos específicos, bem como solicitar dados ou reuniões com outros agentes envolvidos direta ou indiretamente com o servidor ou com o serviço ou órgão monitorado.

Art. 59. Os Chefes de Procuradorias Especializadas, os Procuradores-Coordenadores e os Chefes de Procuradorias Regionais são, também, responsáveis pelo monitoramento e fiscalização permanente de seus liderados e deverão, sempre que tiverem conhecimento de ato ou fato que potencialmente possa ensejar falta funcional, representar ao Corregedor-Geral com as devidas considerações e, preferencialmente, acompanhado dos documentos pertinentes.

Art. 60. Os Procuradores do Estado são aptos a realizar a fiscalização permanente de seus trabalhos, podendo, espontaneamente, comunicar fatos que entendam relevantes no desempenho de suas funções.

Art. 61. Constatada conduta que eventualmente possa ensejar responsabilização funcional, o Corregedor-Geral procederá à instauração de Procedimento Preliminar de Averiguação.

CAPÍTULO III – DA VISITA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 62. A visita de fiscalização consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral aos órgãos de atuação institucional e tem por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como a verificação das atividades funcionais e da conduta dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado.

§1º A visita de fiscalização às unidades da Procuradoria-Geral do Estado será realizada de ofício pelo Corregedor-Geral, ou por recomendação do Procurador-Geral do Estado ou do Conselho Superior.

§2º O Corregedor-Geral poderá delegar ao Corregedor-Geral Adjunto ou designar um Procurador do Estado auxiliar para a realização da visita de fiscalização.

§3º A visita de fiscalização depende de aviso prévio formal ao Chefe imediato da unidade que receberá a visita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando este aviso possa comprometer os objetivos da visita, hipótese em que será justificada na decisão do Corregedor-Geral que instaurar o procedimento.

Art. 63. Por ocasião do aviso da fiscalização ou na própria visita, poderá o Corregedor-Geral requisitar documentos, processos e informações que estejam sob a responsabilidade do órgão visitado, bem como ouvir servidores ou colaboradores.

Art. 64. Constatada conduta que eventualmente possa ensejar responsabilização funcional, o Corregedor-Geral procederá à instauração de Procedimento Preliminar de Averiguação.

Art. 65. Se da visita de fiscalização não for constatada conduta que enseje responsabilização funcional, o Corregedor-Geral lavrará, então, relatório circunstanciado, no qual deverão constar, pelo menos, os seguintes dados:

- I - o órgão visitado;
- II - as condições das instalações físicas;
- III - as irregularidades ou anormalidades eventualmente constatadas;
- IV - a indicação das pessoas eventualmente ouvidas;
- V - as sugestões eventualmente apresentadas pelo Procurador do Estado e as orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria-Geral com vista à melhoria do serviço;
- VI - as assinaturas dos membros da Corregedoria-Geral que dela tenham participado, e do Chefe da unidade visitada.

Parágrafo único. A realização da visita de fiscalização e as orientações dadas pela Corregedoria-Geral serão anotadas na Ficha Funcional do Procurador do Estado visitado.

CAPÍTULO IV - DAS CORREIÇÕES

Seção I – Das formas de correição

Art. 66. A correição compreende as atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades ou ilícitos administrativos por meio da instauração ou de condução de instrumentos correccionais.

§1º A atividade correcional tem como objetivo:

- I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades ou ilícitos administrativos;
- II - responsabilizar servidores públicos que cometam ilícitos disciplinares e pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;
- III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações em matéria correcional;
- IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública;
- V - contribuir para a melhoria das atividades exercidas pela PGE e para o aperfeiçoamento de rotinas, métodos e práticas com vistas na eficiência e celeridade;
- VI - promover a ética e a probidade.

§2º São formas de correção:

- I - correção dirigida;
- II - correção ordinária;
- III - correção extraordinária.

Seção II – Da correção dirigida

Art. 67. A correção dirigida consiste na realização de procedimentos de forma individualizada, que possibilite o aperfeiçoamento das atividades pelo respectivo Procurador do Estado ou servidor vinculado à PGE, induzindo-o a verificar suas eventuais falhas e a providenciar a correção necessária, por sua própria ação, ou mediante proposta de providência ao responsável imediato pela unidade ou órgão de sua atuação.

Art. 68. A correção dirigida poderá ser instaurada de ofício pelo Corregedor-Geral, mediante ato motivado, ou por solicitação do Procurador-Geral do Estado ou do Conselho Superior.

Art. 69. A Corregedoria-Geral poderá determinar procedimentos de correção dirigida a serem observados pelo servidor em correção consistentes em: fixação de prazos; fornecimento de informações periódicas sobre boas práticas, iniciativas, controles e registros; tabulação de dados; realização de reuniões presenciais de avaliação; padronização de procedimentos e peças; realização de cursos específicos ou de palestras; entre outras medidas.

§1º As informações obtidas no procedimento de correção devem ser tabuladas com a finalidade de:

- I - identificar falhas e propor a necessária correção;
- II - padronizar os registros e controles das atividades realizadas pelos respectivos servidores;
- III - subsidiar a chefia imediata com as informações consistentes nos resultados produzidos pela correção dirigida, de forma que a realização dos procedimentos em geral possa ser por estes avaliada, conforme necessário, inclusive de forma contínua e sistemática.

§2º Para a realização da correção dirigida, o servidor deve identificar, quanto aos procedimentos por ele realizados nos períodos antecedentes, os que tenham sido intempestivos, incompletos, insatisfatórios, incorretos ou inconsistentes, procedendo à respectiva correção, exceto no caso de eventual impossibilidade que esteja fora do seu alcance, o que deverá ser reportado à chefia imediata.

§3º A correção sobre os procedimentos intempestivos, incompletos, incorretos ou inconsistentes visa assegurar a otimização do desempenho do servidor e a melhoria dos resultados do trabalho entregue à PGE.

§4º A chefia imediata do Procurador do Estado ou servidor vinculado à PGE deverá adotar conduta de engajamento e proatividade, no sentido de acompanhar a correção dirigida do seu liderado, de forma que esse procedimento possa expressar a realidade do respectivo funcionamento, produzindo o aperfeiçoamento necessário.

§5º As reuniões de avaliação da correição dirigida poderão ser realizadas conjuntamente com dinâmicas motivacionais, entrega de informes, esclarecimentos sobre procedimentos correicionais e disciplinares e demais atividades pertinentes, a critério da Corregedoria-Geral.

Art. 70. A correição dirigida será comunicada ao Procurador do Estado ou ao servidor vinculado à PGE com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos, salvo quando este aviso possa comprometer os objetivos da correição, hipótese em que a ausência de comunicação prévia da correição dirigida será justificada na decisão do Corregedor-Geral que instaurar o procedimento.

§1º A correição dirigida terá duração inicial de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogada até que o objetivo seja atingido.

§2º Aplica-se à correição dirigida, no que couber, o disposto para a visita de fiscalização e para a correição ordinária.

§3º Da correição dirigida deverá ser lavrado relatório circunstanciado nos moldes previstos para a correição ordinária.

Seção III – Da correição ordinária

Art. 71. A correição ordinária possui caráter geral e regular e será realizada com o objetivo de verificar, detalhadamente, a organização do órgão ou unidade correicionados, bem como a atuação e a conduta pessoal e profissional dos Procuradores do Estado e servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado.

§1º Nas correições deverão ser analisadas:

I - a regularidade dos expedientes administrativos, além da existência e organização de pastas e arquivos obrigatórios, físicos e digitais;

II - o relacionamento dos Procuradores do Estado e servidores vinculados ao controle administrativo da Procuradoria-Geral do Estado com a comunidade e as autoridades constituídas;

III - as instalações físicas da unidade, seu quadro de servidores e as condições de trabalho;

IV - o atendimento ao público, conforme o caso;

V - a atuação judicial e consultiva, suas regularidades, eficiências e resolutividades, com verificação quantitativa da distribuição dos processos, a pontualidade na observância dos prazos, a qualidade técnica e a segurança das manifestações;

VI - a forma gráfica, a qualidade da redação, a adequação técnica, a sistematização lógica, o nível de persuasão e o conteúdo jurídico das manifestações dos Procuradores do Estado e servidores vinculados que neles tenham atuado

VII - a dedicação, a eficiência e a assiduidade dos Procuradores do Estado e servidores vinculados à coordenação administrativa da Procuradoria-Geral do Estado e sua contribuição para a melhoria da organização da unidade e da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - o cumprimento dos deveres impostos pela legislação de regência, bem como das determinações da Procuradoria-Geral do Estado e da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;

IX - as atuações destacadas pelo Procurador do Estado ou servidores vinculados à coordenação administrativa da Procuradoria-Geral do Estado em outras unidades da PGE, em conselhos ou comissões;

X - a conduta pessoal e profissional do Procurador do Estado e, eventualmente, dos servidores públicos lotados no órgão;

§2º Na correição serão examinados livros, pastas, arquivos digitais e papéis, processos judiciais ou procedimentos administrativos, ou qualquer outro registro físico ou eletrônico que possa importar para a correição.

§3º A correição ordinária será comunicada ao Procurador do Estado responsável pela unidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, que deverá afixar cópia do respectivo edital na entrada do prédio onde estiver instalada, fazendo constar o dia, horário e local em que a Corregedoria-Geral estará à disposição do público em geral para receber informações acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão institucional em correição, bem como o número de telefone, o endereço de e-mail ou outros canais de atendimento ao público.

§4º A publicidade da correição ordinária dar-se-á por meio de publicação do Ato no Diário Oficial do Estado, bem como por divulgação no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado (<http://www.pge.ms.gov.br>), em destaque, onde deverá constar informações da visita de correição, com a indicação do dia e horário em que o Corregedor-Geral estará à disposição para receber informações acerca do órgão institucional em correição.

§5º Durante a visita de correição, havendo justo motivo, tanto as informações das pessoas quanto aquelas apresentadas por autoridades e advogados poderão ser recebidas reservadamente e tomadas a termo.

Art. 72. Dos trabalhos de correição será elaborado Relatório Circunstanciado contendo todas as informações levantadas, bem como as considerações, recomendações e conclusões acerca da correição.

§1º No Relatório Circunstanciado o Corregedor-Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Procuradores do Estado e servidores vinculados.

§2º A realização da correição e as orientações dadas pela Corregedoria-Geral serão anotadas na Ficha Funcional dos Procuradores do Estado cujas atividades tenham sido objeto de exame no curso da correição.

§3º Da correição ordinária será lavrado Relatório Circunstanciado que será encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, ao Conselho Superior, ao chefe imediato da unidade correicionada, à Coordenadoria de Inteligência e Gestão Estratégica e, quando for o caso, ao Secretário de Estado ou Presidente da autarquia ou fundação a qual esteja vinculada a Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 73. Constatada conduta que eventualmente possa ensejar responsabilização funcional, o Corregedor-Geral procederá à instauração de Procedimento Preliminar de Averiguação.

Art. 74. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Procurador-Geral do Estado e ao Conselho Superior a adoção de procedimentos ou alteração na estrutura e na instalação de órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.

Seção IV – Da correição extraordinária

Art. 75. A correição extraordinária possui caráter específico, sendo realizada a partir de fato relevante que necessite de imediata averiguação ou de adoção de medidas tendentes a garantir o funcionamento do órgão ou a regularidade da prestação do serviço, sendo realizada de ofício pelo Corregedor-Geral ou por solicitação do Procurador-Geral do Estado ou do Conselho Superior.

§1º A correição extraordinária visa apurar:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do cargo ou da função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto;

IV - funcionamento do órgão que esteja comprometendo a prestação e a regularidade do serviço.

§2º A correição extraordinária será comunicada ao dirigente da unidade com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos, salvo quando este aviso possa comprometer os objetivos da correição, hipótese em

que a ausência de comunicação prévia da correição extraordinária ou da visita de correição será justificada na decisão do Corregedor-Geral que instaurar o procedimento.

§3º Aplica-se à correição extraordinária, no que couber, o disposto para a visita de fiscalização e para a correição ordinária.

§4º Da correição deverá ser lavrado relatório circunstanciado nos moldes previstos para a correição ordinária.

TÍTULO IV – DA OUVIDORIA

Art. 76. A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, funcionará nas dependências da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado e terá por competência:

I – zelar pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pela Procuradoria-Geral do Estado;

II – receber e apurar as reclamações, solicitações, informações, denúncias, sugestões e elogios que lhe forem dirigidas, assegurado aos solicitantes o retorno das providências adotadas;

III – garantir, a todos os denunciante, sigilo, discrição e fidedignidade ao que lhe for transmitido;

IV – recomendar ao Procurador-Geral do Estado a anulação ou a correção de atos contrários à legislação ou a procedimentos administrativos.

V - orientar os órgãos internos da PGE, os Procuradores do Estado e servidores vinculados sobre a implementação e o aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários à garantia do acesso à informação;

VI - orientar os órgãos internos da PGE, os Procuradores do Estado e servidores vinculados sobre a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público e a efetivação de respostas ao cidadão, nos casos de perguntas frequentemente formuladas;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às manifestações de ouvidoria e pedidos de informação recebidas;

VIII - propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços, visando a garantir que os problemas detectados não se tornem objetos de repetições contínuas;

IX - orientar os gestores estaduais, a fim de que o tratamento das informações pessoais respeite a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e as garantias individuais;

X - atender com atenção e presteza as pessoas que buscarem os serviços de Ouvidoria, orientando a respeito do sistema informatizado de Ouvidoria e, quando necessário, tomar por termo as manifestações, com vistas à inserção no referido sistema;

XI - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação para a implementação de ações de transparência ativa pelos órgãos internos da PGE, os Procuradores do Estado e servidores vinculados;

Art. 77. A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado deverá promover o atendimento externo destinado a qualquer cidadão que a procure, considerando o mérito de todas as manifestações independentemente da forma que lhe forem dirigidas, sendo aceitas as formuladas pessoalmente ou mediante e-mail oficial, Comunicação Internas (CI), por meio do sistema informatizado da Ouvidoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (e-OUV), por meio do sistema informatizado da Ouvidoria do Governo Federal (Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR), entre outras.

Parágrafo único. A Ouvidoria da PGE disponibilizará um link no sítio eletrônico oficial da PGE para recebimento das reclamações e/ou dos pedidos de esclarecimentos.

TÍTULO V – DAS CONSULTAS

Art. 78. Cabe a Corregedoria-Geral responder às solicitações de manifestação sobre assuntos de sua competência institucional.

§1º A consulta deve versar sobre assuntos de competência da Corregedoria-Geral estabelecidas na LOPGE e neste Regimento Interno.

§2º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular consulta à Corregedoria-Geral.

Art. 79. A consulta dirigida à Corregedoria-Geral deve conter no mínimo os seguintes elementos:

I - nome do consulente;

II - número de documento de identificação válido;

III - endereço físico ou eletrônico do consulente, para recebimento de comunicações ou da resposta à consulta;

IV - a descrição contextualizada dos fatos e fundamentos que suscitem a dúvida acerca dos dispositivos legais ou regulamentares concernentes ao assunto; e

V - a especificação, de forma clara e precisa, do objeto da consulta.

Art. 80. Incumbe ao consulente:

I - articular a consulta com objetividade e fidedignidade; e

II - suscitar a dúvida existente quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Se o objeto da consulta envolver acontecimento futuro, com data certa, deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o evento.

Art. 81. Quando não houver informações suficientes para análise da consulta, a Corregedoria-Geral poderá encerrá-la, justificando as razões de negativa de processamento, sendo facultada ao consulente, a qualquer momento, a realização de nova consulta com as informações necessárias.

§1º Poderão ser realizadas atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar informações necessárias à elaboração da resposta à consulta.

§2º Havendo necessidade de instrução do processo administrativo, o prazo para resposta será de 60 (sessenta) dias, contado do encerramento desta, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§3º Em caso de situação devidamente justificada, o prazo para resposta à consulta poderá ser excepcionado.

Art. 82. Não terão condições de procedibilidade e serão sumariamente arquivadas as consultas que:

I - sejam elaboradas sem conformidade com o disposto neste Título;

II - solicitem esclarecimentos de dúvidas em tese, de modo genérico ou desarrazoado;

III - tenham como objeto o entendimento jurídico de outros órgãos; e

IV - versem sobre procedimento de natureza correicional, sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento.

TÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A Corregedoria-Geral, ao tomar conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Procurador do Estado ou por servidores vinculados ao controle

administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado, tomará as medidas necessárias no sentido de promover a sua apuração.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar a apuração de responsabilidade, mediante representação escrita dirigida à Corregedoria-Geral ou ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 84. A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, observada a ampla defesa e o contraditório, facultada a representação por advogado formalmente constituído nos autos e regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 85. A designação para compor comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como para atuar como defensor dativo, perito, assistente técnico ou secretários nos processos disciplinares, é irrecusável pelo servidor indicado, salvo escusa legal devidamente justificada e acatada pela autoridade competente.

§1º O Corregedor-Geral poderá indicar o Corregedor-Geral Adjunto ou outro Procurador auxiliar para presidir comissões em processos disciplinares.

§2º As solicitações de substituição por parte dos membros, inclusive do presidente da comissão, deverão ser endereçadas à autoridade instauradora.

§3º A comissão de processo administrativo disciplinar ou de sindicância poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos, podendo ainda a autoridade instauradora, se entender mais adequado à instrução do feito, designar outro colegiado para a sua conclusão.

§4º As comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar são vinculadas apenas à autoridade instauradora, devendo exercer suas atividades com independência, imparcialidade e nos limites para os quais foram constituídas.

§5º Não poderá ser designado para integrar comissão, mesmo como secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado.

Art. 86. Os membros de comissão e os servidores da unidade onde se processam os atos têm o dever de manter o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração, sendo vedada a divulgação do relatório antes do julgamento.

Parágrafo único. O sigilo não envolve a justificativa de requisição de documentos ou informações, bem como o planejamento dos atos a serem praticados pela comissão, que devam ser informados à autoridade instauradora para fins de planejamento orçamentário e financeiro quando for o caso.

Art. 87. Dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, os membros das comissões poderão ser dispensados de suas atividades ordinárias para se dedicarem com exclusividade aos trabalhos da comissão disciplinar, desde que justifiquem e fundamentem a necessidade à autoridade instauradora.

Parágrafo único. Havendo necessidade de dedicação exclusiva de um ou mais membros do colegiado, cabe ao presidente da comissão a solicitação.

Art. 88. A reunião inaugural dos trabalhos da comissão será registrada em ata denominada 'Ata de Instalação e Início dos Trabalhos' e as demais deliberações serão registradas em ata denominada 'Ata de Deliberação', que será assinada por todos os membros.

§1º Todas as deliberações do colegiado serão registradas em ata, na qual deverão ser detalhadas todas as providências, notificando-se os acusados ou indiciados quanto ao seu teor sempre que se tratar de atos que influenciem na sua defesa.

§2º Nas atas da comissão deverão constar o número do processo autuado, o nome dos membros da comissão que participaram da reunião do colegiado e do servidor que a secretariou, bem como a data e o local da reunião.

§3º As reuniões da comissão poderão ser realizadas presencialmente, por meio eletrônico de transmissão de dados, por telefone ou por outra forma de comunicação, sendo sempre reduzida a termo, por meio da competente Ata, com a assinatura de todos os membros da comissão.

§4º O presidente poderá atribuir ao secretário ou a membro da comissão a incumbência de expedir as intimações e notificações, exceto a citação do indiciado, bem como proceder juntadas aos autos, dar encaminhamento e recebimento de documentos, extrair cópias reprográficas, conceder vista dos autos, entre outros.

Art. 89. A comissão processante deverá adotar todas as medidas necessárias para a efetiva instalação dos trabalhos no menor tempo possível.

§1º No ato de instalação dos trabalhos, a comissão designará como secretário um dos membros da comissão ou outro servidor, devendo, neste caso, a indicação recair preferencialmente em um servidor da Corregedoria-Geral.

§2º Quando a comissão identificar a necessidade de ter assistência de técnicos e peritos, deverá solicitar à autoridade instauradora a sua designação, com a indicação do conhecimento necessário.

§3º Caberá à Corregedoria-Geral a disponibilização de espaço físico, veículo, materiais e equipamentos necessários à viabilização dos trabalhos da comissão processante.

§4º A comissão processante encerrará suas atividades com a elaboração do 'Relatório Final'.

Art. 90. Ao determinar a instauração do processo administrativo disciplinar ou no curso deste, o Procurador-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral poderão, justificada a necessidade, afastar provisoriamente o indiciado de suas funções.

§1º O afastamento será pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, no máximo, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do indiciado, como medida acautelatória sem caráter de sanção.

§2º O presidente da comissão poderá, também, solicitar ao Procurador-Geral do Estado que o acusado tenha seus acessos e senhas a sistemas e aplicativos funcionais bloqueados ou seja remanejado para outra unidade de trabalho, em observância aos princípios da conveniência e oportunidade, para impedir a influência do acusado na apuração da irregularidade.

§3º Cessando os motivos que fundamentaram o bloqueio a senhas e sistema ou o afastamento ou remanejamento preventivo, o Procurador-Geral, a qualquer tempo, poderá revogar a medida cautelar.

Art. 91. O acusado, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, terá vista dos autos no local em que funcionar a comissão, facultando-lhe a extração de cópia, se físico forem os autos; ou lhe garantindo o acesso integral aos autos por meio de instrumentos tecnológicos, se digital forem os autos.

Parágrafo único. A extração de cópia, física ou digital, será processada pela Corregedoria-Geral em suas dependências, e sua entrega poderá estar condicionada ao pagamento de emolumentos.

Art. 92. O curso de processo administrativo disciplinar ou sindicância não pode ser sobrestado ou suspenso, salvo:

I - em cumprimento a decisão judicial;

II - para resolver questão incidental de cuja resolução dependa a interrupção do feito;

III - em caso de recurso ao Conselho Superior em face de decisão da comissão que negar eventual produção de prova;

IV - nos casos previstos pelo Decreto (Estadual) nº 15.120, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O afastamento do servidor em virtude de férias ou licença não suspende ou interrompe o processo e não o impede de acompanhar a sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar, com exceção dos casos em que a Junta Médica Oficial do Estado atestar que o motivo da licença o incapacite para tal fim.

Art. 93. As intimações, notificações e comunicações nas sindicâncias, processos administrativos disciplinares e procedimentos preliminares de averiguação serão efetuadas, preferencialmente, por meio de Comunicação Interna (CI) e, sucessivamente, por e-mail, por carta com aviso de recebimento ou pessoalmente.

§1º Na comunicação de atos por via eletrônica, o extrato da abertura ou leitura da mensagem pelos destinatários servirá como forma de comprovação do recebimento do documento.

§2º Não aberta a Comunicação Interna (CI) pelo destinatário, considerar-se-á como lida a comunicação após 5 (cinco) dias da data de seu envio, salvo se o destinatário estiver em gozo de férias ou licença, caso em que a contagem do prazo dar-se-á a partir do dia de seu retorno ao serviço.

§3º O comparecimento da testemunha, do acusado ou de seu procurador constituído, supre a inobservância de prazos mínimos para o ato, assim como qualquer deficiência relacionada ao ato de citação ou intimação.

Art. 94. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar, no que couber, as normas do Código de Processo Penal, incluindo a forma de contagem dos prazos.

§1º Os prazos estabelecidos neste Regimento Interno que recaírem em dia em que não houver expediente na sede da Procuradoria-Geral do Estado prorrogar-se-ão até o primeiro dia útil subsequente.

§2º Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro, na hipótese de não estarem representados pelo mesmo advogado.

§3º Sempre que a LOPGE ou este Regimento Interno não definir prazo específico, o prazo para a prática dos atos processuais será de 5 (cinco) dias.

§4º A inobservância dos prazos para a confecção do relatório final em procedimento disciplinar e para a prática dos atos de cunho decisório não importa em nulidade processual ou necessidade de renovação dos atos praticados.

Art. 95. As sindicâncias e o processo administrativo disciplinar, em se tratando de servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado, tramitarão na Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado e serão processadas nos termos da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, bem como em seus respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE AVERIGUAÇÃO

Art. 96. Sendo constatado, de ofício ou por representação, fato que eventualmente possa ensejar infração às leis ou a regulamentos, a Corregedoria-Geral instaurará procedimento preliminar de averiguação (PPA), para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, desde que não haja risco de prescrição, caso em que o procedimento preliminar será suprimido, motivadamente.

§1º O procedimento preliminar de averiguação é procedimento disciplinar sumário e sigiloso, de natureza meramente investigativa e não acusatória, instaurado com a finalidade de realizar diligências e coletar elementos de informação ou evidências relativas à materialidade e à autoria de suposta infração disciplinar, destinados a subsidiar a análise quanto ao cabimento da instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro instrumento correccional pertinente.

§2º O procedimento preliminar de averiguação, em razão de sua natureza, prescinde da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a decisão correspondente deverá ser devidamente fundamentada, não sendo necessária a publicação de seu ato instaurador.

§3º O procedimento preliminar de averiguação não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Art. 97. Instaurado o procedimento, o Corregedor-Geral determinará a intimação de quem entender necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos ou apresentar as informações cabíveis, facultado ao intimado juntar outros documentos que entender pertinentes.

§1º As diligências preliminares compreenderão informações, documentos, oitivas ou quaisquer outros meios de prova admitidos pela legislação que, no interesse de instruir autos de apuração disciplinar, sejam solicitados.

§2º A autoridade instauradora, nos limites de suas atribuições funcionais, poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública todos os documentos relacionados com os fatos em apuração; diligenciar diretamente junto a agentes públicos e privados, solicitando as informações ou os documentos que entender necessários; requisitar os exames periciais que entender pertinentes; convocar agentes públicos e convidar particulares a prestarem esclarecimentos, quando necessário.

Art. 98. Concluído o procedimento preliminar de averiguação e não havendo causa para instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, este será arquivado mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral.

§1º Em se tratando de Procurador do Estado o averiguado, a decisão de arquivamento será comunicada aos membros do Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo qualquer membro titular do Conselho Superior, também no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência, apresentar solicitação para apreciação do órgão colegiado.

§2º Em se tratando de servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado, a decisão de arquivamento será comunicada ao Procurador-Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá, também no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, discordar da decisão do Corregedor-Geral e, mediante decisão fundamentada, determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 99. Concluído o procedimento preliminar de averiguação e havendo justa causa para instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, o Corregedor-Geral deverá propô-la ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral do Estado, dependendo se tratar o averiguado, respectivamente, de Procurador do Estado ou de servidor vinculado ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A decisão que concluir pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar deverá ser conclusiva quanto à materialidade, indicando de forma clara e objetiva, ainda, a irregularidade identificada, os nomes, os cargos e as matrículas dos prováveis responsáveis pela ocorrência de cada uma, ou as circunstâncias que determinem o impedimento de apresentar quaisquer dessas informações.

CAPÍTULO III – DA SINDICÂNCIA

Art. 100. Quando os fatos envolverem Procurador do Estado, a sindicância (SIND) para apuração da materialidade e da autoria será instaurada pelo Procurador-Geral, após autorização do Conselho Superior, sempre que essas não forem evidentes ou não estiverem suficientemente caracterizadas para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não constitui pressuposto processual para a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 101. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por 3 (três) membros designados pelo Procurador-Geral do Estado, 2 (dois) escolhidos dentre os integrantes da carreira de categoria igual ou superior a do sindicado, e o Corregedor-Geral que a presidirá.

§1º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias a contar da instauração do procedimento, prorrogáveis por iguais períodos mediante proposta fundamentada do presidente da comissão sindicante e ato do Procurador-Geral do Estado.

§2º A comissão sindicante é vinculada apenas à autoridade instauradora e deverá exercer suas atividades com independência e imparcialidade, sendo-lhe vedada se pronunciar em nome da Corregedoria-Geral.

Art. 102. A sindicância proceder-se-á da seguinte forma:

I - início dos trabalhos no prazo de 3 (três) dias, a contar do recebimento do processo;

II - notificação do denunciante, se houver, das testemunhas e do sindicado para serem ouvidos em dia, hora e local previamente marcados, permitida a oitiva por videoconferência;

III - coleta de provas e averiguações;

IV - apresentação pela comissão de relatório conclusivo.

§1º Ao sindicado será permitido, no prazo de 5 (cinco) dias após sua oitiva, juntar documentos e indicar as provas a serem produzidas.

§2º As provas serão colhidas por meios pertinentes, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.

Art. 103. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral do Estado, dependendo se tratar o interessado, respectivamente, de Procurador do Estado ou de servidor vinculado ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado, que opinará pela instauração ou não do processo administrativo disciplinar.

§1º Em se tratando de Procurador do Estado, se na apuração o Conselho Superior reconhecer a prática de falta de natureza leve, punível por advertência ou censura, abrir-se-á, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos ao sindicado, para apresentação de defesa.

§2º Em se tratando de servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado tomará as medidas necessárias no sentido de promover a sua apuração, processando a sindicância nos termos da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, bem como seus respectivos regulamentos.

Art. 104. Aplica-se à sindicância as disposições estabelecidas no Capítulo V deste Título, que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

CAPÍTULO IV – DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Art. 105. A Sindicância Patrimonial (SINPA) constitui procedimento disciplinar investigativo, de caráter não punitivo e sigiloso quanto ao seu conteúdo, destinado a apurar indícios de eventual enriquecimento ilícito, à vista da incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

Art. 106. A Sindicância Patrimonial será instaurada pelo Procurador-Geral, de ofício ou por solicitação do Corregedor-Geral, e será processada na Corregedoria-Geral por comissão constituída por três membros designados pelo Procurador-Geral do Estado, dois escolhidos dentre os integrantes da carreira de categoria igual ou superior a do sindicado, e presidida pelo Corregedor-Geral.

§1º Para a instrução do procedimento, a comissão efetuará as diligências necessárias à elucidação do fato, ouvirá o sindicado e eventuais testemunhas, carreará para os autos a prova documental existente e solicitará, se necessário, o afastamento de sigilos e a realização de perícias.

§2º O prazo para a conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

§3º A comissão de sindicância patrimonial poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas ou jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

§4º O relatório final da sindicância patrimonial deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito e, conforme o apurado, recomendará a instauração do instrumento disciplinar cabível ou o arquivamento da medida.

§5º O arquivamento da sindicância patrimonial não será óbice para sua fundamentada reabertura, nem impedirá a propositura da instauração do procedimento

disciplinar pertinente, no caso de surgimento de novas circunstâncias ou provas relacionadas aos mesmos fatos.

Art. 107. Aplica-se à sindicância patrimonial as disposições estabelecidas nos Capítulos III e V deste Título, que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I – Da instauração do processo

Art. 108. O processo administrativo disciplinar (PAD) é instrumento destinado a apurar responsabilidades por infração praticadas pelo servidor no exercício de suas atribuições, aos quais se submetem Procuradores do Estado e servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da PGE.

§1º O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Procurador-Geral do Estado, após autorização do Conselho Superior, para apuração de falta funcional de Procurador do Estado, observado o sigilo do procedimento e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º A instauração de processo administrativo disciplinar em face de servidor vinculado ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado independe de autorização do Conselho Superior.

Art. 109. O ato de instauração de processo administrativo disciplinar indicará o nome, o cargo e a matrícula do acusado, quando houver, bem como declinará as faltas e as irregularidades que lhe foram imputadas, delimitando o objeto da apuração e indicando a possibilidade de apuração dos fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 110. Expedido o ato de instauração, a autoridade instauradora determinará a publicação de Resolução 'P', na qual conterà, necessariamente, entre outros elementos:

I - No cabeçalho:

- a) o número sequencial da resolução e data de sua expedição;
- b) o cargo ou função da autoridade instauradora;
- c) a especificação do dispositivo regimental que atribui a competência para instaurar procedimentos disciplinares;
- d) a especificação legal em que se fundamenta a instauração.

II - No corpo:

- a) o procedimento que está sendo instaurado;
- b) o número dos autos que instrumentaliza o procedimento;
- c) a determinação para que a comissão apure os fatos conexos surgidos durante a instrução processual;
- d) a designação dos membros da comissão disciplinar contendo nome, cargo efetivo, matrícula, bem como a indicação da presidência do colegiado.

III - No Fecho:

- a) o início da vigência do ato e o prazo de duração dos trabalhos da comissão processante;
- b) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade instauradora;

Parágrafo único. Não será lançado, na Resolução 'P' instauradora, o nome do acusado nem os fatos em apuração, os quais deverão ser abordados na decisão que determinar a instauração.

Art. 111. O processo administrativo disciplinar será processado na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros designados pelo Procurador-Geral do Estado.

§1º Em se tratando de Procurador do Estado, a comissão será composta por 02 (dois) Procuradores do Estado escolhidos dentre os integrantes da carreira de categoria igual ou superior a do indiciado, e pelo Corregedor-Geral que o presidirá.

§2º Em se tratando de servidor vinculado ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado, a comissão será composta por 02 (dois) servidores efetivos e pelo Corregedor-Geral ou por um Procurador do Estado por ele indicado, que o presidirá.

§3º Nos casos em que o processo administrativo disciplinar for precedido de sindicância, poderá ser mantida a mesma comissão processante.

Art. 112. Publicada a Resolução 'P' e após instruídos os autos, serão estes imediatamente encaminhados para o presidente da comissão processante.

Seção II – Da formação do processo

Art. 113. A comissão instalará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato de sua constituição, e os concluirá no prazo de 90 (noventa dias), prorrogáveis pelo Procurador-Geral em face de pedido circunstanciado do presidente da Comissão, pelo tempo necessário à sua conclusão.

Parágrafo único. Na 'Ata de Instalação e Início dos Trabalhos' a comissão elegerá o secretário e escrevente dos trabalhos, deliberará acerca das providências iniciais pertinentes e determinará a citação do acusado, bem como sua intimação para comparecer ao interrogatório inicial.

Art. 114. Por meio da citação, o acusado será comunicado:

I - da instauração do procedimento disciplinar e de sua condição de acusado;

II - da faculdade que lhe é garantida de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador;

III - do direito de vista dos autos no local onde funcionar a comissão, ato que será acompanhado por um dos membros da comissão ou por servidor designado;

IV - de que não poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, até a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada;

V - do dia, da hora e do local do interrogatório inicial.

Parágrafo único. A intimação para o interrogatório inicial poderá se dar juntamente com a citação, devendo a comissão disciplinar observar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para a realização do interrogatório, contado da data da sua intimação.

Art. 115. A citação dar-se-á pessoalmente ou por carta, com aviso de recebimento por mão própria.

§1º O mandado de citação far-se-á acompanhar de cópia dos seguintes documentos:

I – do pedido de instauração da Corregedoria-Geral;

II - da ata do Conselho Superior que autorizou a instauração do processo;

III - da Resolução 'P' instauradora;

IV - da ata de instalação e início dos trabalhos;

§2º Restando infrutífera a diligência para citação pessoal, a comissão expedirá citação ao acusado por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III – Dos atos processuais

Art. 116. O acusado, por si ou por defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do interrogatório inicial, sendo-lhe franqueado vista dos autos no local em que funcionar a comissão.

Parágrafo único. A vista dos autos não importa em sua carga física para fora das dependências da Corregedoria-Geral, podendo o acusado solicitar a disponibilização de cópia sempre que os autos forem físicos.

Art. 117. O não comparecimento do acusado ao interrogatório inicial não impede ou suspende o início da fruição do prazo para oferta de defesa prévia.

Art. 118. Se o acusado não apresentar defesa, a revelia será declarada por termo nos autos e a comissão nomeará um defensor, dentre os integrantes da carreira, de categoria igual ou superior a sua, para promover a defesa prévia do acusado, reabrindo-lhe o prazo.

Art. 119. Havendo advogado constituído nos autos com poderes para receber as comunicações processuais, a notificação deste suprirá a do acusado, sempre que a comissão disciplinar não lograr êxito em notificar o acusado.

Art. 120. Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, apresentando o rol das testemunhas e informantes que pretenda sejam ouvidas, apresentar as provas documentais ou periciais e pedir a repetição daquelas já produzidas em anterior sindicância.

Art. 121. No processo administrativo disciplinar podem ser utilizados quaisquer meios de prova admitidos em lei, tais como prova pericial, testemunhal, documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Para a apuração dos ilícitos investigados, pode ser acessado e monitorado o conteúdo dos instrumentos, sistemas e aplicativos de uso funcional do acusado, tais como, computador, dados de sistemas e aplicativos, correio eletrônico, agenda de compromissos, mobiliário, registro de ligações e outros registros funcionais e de trabalho;

Art. 122. Quando necessário à apuração do ilícito, poderá ser solicitado, com fundamento no art. 198, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o acesso às informações fiscais do investigado, sindicado ou acusado, ficando o solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou por aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios do atendimento dos requisitos e condições previstos no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 5.172, de 1966.

Art. 123. Quando necessário à apuração do ilícito, poderá ser solicitado pela comissão processante, ainda, o afastamento do sigilo bancário e de outros dados sigilosos do investigado, sindicado ou acusado e dos demais envolvidos na apuração.

§1º Em que pese a possibilidade de obtenção dos dados protegidos por sigilo fiscal e bancário na forma exposta neste artigo, o servidor ou a Comissão responsável deverá solicitar ao interessado, sempre que possível, a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário.

§2º Havendo necessidade de interposição de medida judicial, o Procurador-Geral do Estado designará um Procurador do Estado para adoção das providências pertinentes e acompanhamento do respectivo feito até o seu término.

Art. 124. A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório, cabendo, contra o indeferimento, recurso ao Conselho Superior, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 125. Sempre que for deliberada a realização de oitivas, deverá a comissão notificar o acusado com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da audiência, mencionando-se data, hora e local de realização, salvo se a deliberação ocorrer em audiência à qual o acusado tenha comparecido, caso em que considerar-se-á desde já notificado.

§1º O comparecimento da testemunha e do acusado, ou do procurador constituído, supre a inobservância do prazo estabelecido neste artigo.

§2º O presidente da comissão deverá adotar medidas que preservem a independência, a imparcialidade e a segurança das audiências.

§3º As testemunhas serão obrigadas a comparecer à audiência quando regularmente intimadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas à comissão processante pela autoridade policial, mediante requisição.

§4º O servidor público, na qualidade de testemunha, não poderá eximir-se da obrigação de depor, exceto o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o companheiro e os colaterais até terceiro grau do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§5º Ao servidor público que se recusar, sem justa causa, a depor como testemunha, será aplicada, pela autoridade competente, a sanção cabível.

§6º Ao servidor público será garantido o direito de recebimento de transporte e de diárias, caso tenha de depor fora da sede de seu domicílio.

§7º As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da comissão e reinquiridas pelo presidente após as reperguntas do acusado, se for o caso.

§8º Os depoimentos poderão ser colhidos por instrumentos tecnológicos de videoconferência, devendo o link de acesso à reunião virtual ser encaminhado com antecedência mínima de 24 horas.

§9º O presidente da comissão poderá determinar a gravação de imagens e sons nas audiências, devendo o material produzido integrar os autos do procedimento.

Art. 126. Caso a testemunha devidamente intimada não compareça ao interrogatório, deverá a comissão disciplinar repetir o ato em nova oportunidade, por uma vez, salvo se os demais meios de prova produzidos suprirem tal falta.

§1º Em se tratando de servidor público, deverá a comissão noticiar a falta da testemunha a sua autoridade hierárquica superior, solicitando as providências pertinentes.

§2º O não comparecimento da testemunha será documentado por "Termo de Não Comparecimento", que deverá ser assinado por todos os presentes na audiência.

Art. 127. A produção de prova testemunhal realizar-se-á em audiência de caráter reservado, da qual participarão os membros da comissão, o acusado e seu procurador, quando constituído, e a testemunha, a qual poderá se fazer acompanhar de advogado.

Art. 128. Os depoimentos e declarações serão reduzidos a termo, do qual deverá constar:

I - o rol dos presentes no ato, consignando-se as eventuais ausências;

II - a qualificação e o compromisso da testemunha quando for o caso;

III - as contraditas apresentadas pela defesa;

IV - a solicitação da testemunha para a retirada do acusado da sala de audiência, se for o caso, bem como o meio pelo qual o acusado exercerá o contraditório.

§1º Para realização da oitiva da testemunha serão observados os seguintes procedimentos:

I - a testemunha será qualificada devendo indicar o seu nome completo, sua profissão, sua nacionalidade, seu número de registro geral, seu número de inscrição no cadastro nacional de pessoa física (CPF), seu estado civil, bem como sobre eventual existência de união estável, seu endereço eletrônico, telefones válidos de contato, seu domicílio e sua residência;

II - após devidamente qualificada, a testemunha deverá informar se é familiar, amigo íntimo ou inimigo capital de algum dos acusados ou se tem algum interesse no resultado do processo;

III - a testemunha será advertida de que depõe sob o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, não podendo falsear as informações prestadas, nem calar ou omitir fato ou circunstância sabida, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, sob pena de se incorrer em responsabilização pelo crime de falso;

IV - as perguntas à testemunha serão formuladas na seguinte ordem:

a) as do presidente da comissão, que poderá voltar a perguntar a qualquer momento;

b) as dos membros da comissão;

c) a do acusado ou seu procurador;

V - as perguntas e respostas serão consignadas em sua literalidade;

VI - sempre que, após os questionamentos dos acusados, for apresentada mais alguma pergunta pelo presidente ou pelos membros do colegiado, a estes deve ser novamente franqueada a oportunidade de reinquirir a testemunha, por si ou por intermédio de seu procurador.

§2º Encerrada a audiência, a comissão disciplinar deverá deliberar sobre os incidentes surgidos durante a realização do ato, podendo ser efetivada de imediato, com a presença da defesa, ou em oportunidade posterior, a critério do colegiado.

§3º Sempre que solicitado pela testemunha ou pelo acusado, será fornecido termo de comparecimento.

§4º O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe permitida, no entanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 129. As perguntas formuladas ao depoente deverão ter pertinência com o fato que se visa apurar, de modo que as apreciações pessoais da testemunha não serão permitidas, exceto se inseparáveis da narrativa do fato ou se a testemunha for um especialista ou perito.

Art. 130. Na hipótese de declarações, depoimentos e interrogatórios divergentes entre si, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, será admitida a realização de audiência de acareação.

Art. 131. O denunciante ou representante será ouvido na forma prescrita para a inquirição de testemunha, não devendo ser compromissado, conforme prescreve o art. 201 do Código de Processo Penal, o que não o impedirá de ser contraditado pela defesa.

Art. 132. Antes de iniciado o depoimento, o acusado ou seu procurador poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O presidente da comissão fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá o seu depoimento ou não lhe deferirá compromisso nos casos em que o depoente for ascendente ou descendente, afim em linha reta, cônjuge, ainda que separado judicialmente, companheiro; colateral até terceiro grau do acusado; doente ou deficiente mental; ou menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 133. Durante a instrução, e a qualquer momento, a comissão processante poderá determinar diligências, solicitar informações e convocar depoimentos pessoais que se afigurem convenientes ao esclarecimento dos fatos.

§1º O acusado será sempre intimado para assistir aos atos instrutórios, podendo se fazer acompanhar de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular reperguntas, reinquirir testemunhas, apresentar assistente técnico e formular quesitos nas perícias.

§2º O presidente da comissão, na produção das provas técnicas, poderá requisitar o auxílio de técnicos e peritos, preferencialmente oficiais militares.

Art. 134. Se durante a instrução processual a comissão disciplinar concluir pela existência de indícios de envolvimento de outro Procurador do Estado ou de servidor vinculado à PGE nos fatos em apuração ou conexos a esses, deverá elaborar documento a ser encaminhado ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral, respectivamente, por meio do qual exporá o seu entendimento e solicitará a inclusão do envolvido no polo passivo da relação processual.

Art. 135. Encerrada a produção de provas, a comissão intimará o acusado para o interrogatório final.

Art. 136. Após o interrogatório final, o acusado será intimado para, querendo, oferecer as razões finais no prazo de 15 (quinze dias).

Parágrafo único. A intimação para oferecimento das razões finais poderá se dar na própria audiência de interrogatório final.

Art. 137. Após oportunizada a apresentação das razões finais, a comissão processante, no prazo de 15 (quinze) dias remeterá o processo ao Procurador-Geral do Estado contendo relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas ao acusado, mencionando as provas em que se baseou para formar sua convicção, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Art. 138. O relatório final deverá conter os seguintes elementos:

- I - identificação da comissão;
- II - fatos apurados pela comissão;
- III - fundamentos da indicição;
- IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;
- V - menção às provas em que a comissão tenha se baseado para formar a sua convicção;
- VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;
- VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;
- VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e
- IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

§1º A comissão disciplinar deverá se manifestar quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes.

§2º A comissão deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§3º A proposta de penalidade feita pela comissão fixará a competência para o julgamento do processo.

§4º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.

§5º Havendo discordância de algum membro do colegiado, este oferecerá relatório em separado, devendo o incidente ser consignado em ata.

§6º A comissão disciplinar não precisará estar reunida quando da elaboração do relatório conclusivo, bastando que haja efetiva comunicação entre todos os seus integrantes, podendo o colegiado utilizar-se de meio eletrônico para disponibilizar os documentos probatórios necessários ao adequado exame final da matéria objeto da apuração.

Art. 139. O Procurador-Geral do Estado proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias contado a partir do recebimento do processo ou, se a penalidade a ser aplicada não for de sua competência, em despacho fundamentado, remeterá os autos, no prazo de cinco dias, ao Governador do Estado, que proferirá decisão em vinte dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 140. A decisão deverá conter indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar e não ficará vinculada às sugestões ou às conclusões do relatório.

§1º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, fundamentadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade.

§2º Verificada a ocorrência de vícios que possam configurar prejuízos à validade da instrução processual ou ao exercício da ampla defesa pelo acusado, a autoridade instauradora deverá adotar as medidas necessárias ao saneamento do processo, podendo designar novo colegiado para cumprir o mister ou estabelecer prazo necessário para que a própria comissão disciplinar efetive a medida determinada

§3º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, converterá o julgamento em diligência, dando à comissão processante, para os fins que indicar, prazo não superior a dez dias.

§4º Sempre que a decisão da autoridade instauradora importar na designação de novos meios de prova requeridos pela defesa, no cancelamento de provas apontadas pela comissão, ou de outros procedimentos que resultar na mudança do conteúdo probatório e na instrução do processo, este deverá ser reaberto, com a concessão de prazo para a entrega de nova defesa escrita e para que o acusado seja interrogado novamente, a fim de possibilitar a manifestação da defesa em relação ao novo arcabouço probatório.

§5º Os prazos conferidos à comissão processante e à autoridade julgadora não são peremptórios e a realização do ato processual fora do prazo legal não implica a sua nulidade.

§6º Tendo concluído a comissão processante pela existência de irregularidade e decidindo o Procurador-Geral do Estado pela total absolvição do acusado, os autos serão remetidos, de ofício, ao Conselho Superior para confirmação da decisão.

§7º Quando a infração disciplinar configurar possível ilícito penal, a autoridade julgadora determinará o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada.

Art. 141. As sanções dar-se-ão conforme cada caso e deverão considerar a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e para o erário, bem como os antecedentes do faltoso.

§1º Na dosimetria da pena, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§2º As circunstâncias atenuantes não têm o condão de eliminar a culpabilidade do agente, mas apenas de tornarem sua conduta menos censurável.

Art. 142. São circunstâncias que sempre atenuam a pena, ter o agente:

I – cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral;

II - procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar ou minorar as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

III – cometido a infração sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção;

IV - confessado espontaneamente a autoria da infração disciplinar, desde que antes de instaurado qualquer ato ou procedimento perante a Corregedoria-Geral ou o Procurador-Geral do Estado;

§1º Consideram-se, também, circunstâncias atenuantes o passado ilibado do servidor, o que inclui procedimentos preliminares de averiguação arquivados, processos administrativos e sindicâncias improcedentes e termos de ajustamento de condutas cumpridos.

§2º A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao fato apurado, embora não prevista expressamente em lei.

Art. 143. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometida a infração:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra conduta infracional;

- c) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações hierárquicas;
- d) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, função, ofício, ministério ou profissão;
- e) em estado de embriaguez preordenada.

§1º A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, organiza, coopera ou dirige a atividade dos demais agentes na prática da infração;

II - coage ou induz outrem à execução material da infração;

III - instiga ou determina a cometer a infração alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa a conduta infracional, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

§2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração disciplinar anterior.

§3º Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior após decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração disciplinar.

§4º A reabilitação realizada no prazo do art. 146 da LOPGE não tem qualquer efeito sobre a reincidência.

Art. 144. O Procurador do Estado que responder a processo disciplinar só poderá ser demitido ou aposentado voluntariamente após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, se aplicada.

Art. 145. O acusado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, casos em que será intimado do inteiro teor da decisão, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 146. Das decisões condenatórias proferidas pelo Governador do Estado e pelo Procurador-Geral do Estado caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias contado a partir do seu conhecimento.

Art. 147. Após o julgamento definitivo pela autoridade julgadora, os autos e documentos físicos de processos e procedimentos disciplinares serão encaminhados à Corregedoria-Geral para arquivo do órgão, de acordo com as normas de gestão documental.

Seção IV – Dos requerimentos e dos incidentes processuais

Art. 148. Todos os requerimentos da defesa, durante a instrução processual, deverão ser apresentados por escrito ou consignados em ata e, em regra, não suspendem o processamento disciplinar.

§1º Os requerimentos serão recebidos pela comissão disciplinar ou encaminhados a esta para manifestação quanto ao mérito do pedido ou para encaminhamento à autoridade competente para sua apreciação.

§2º A comissão examinará a conveniência de o incidente seguir em autos apartados, hipótese em que a decisão poderá ser proferida antes do julgamento do procedimento disciplinar, ou retidos e apensados ao processo principal, até que a comissão encerre seus trabalhos apuratórios e encaminhe os autos à autoridade instauradora para que possa ser proferida decisão no mesmo ato.

§3º A comissão deverá relacionar nas preliminares do relatório final todos os requerimentos apresentados, expressando seu entendimento sobre o pedido e os motivos que levaram ao seu indeferimento, independentemente da ratificação desses na peça de defesa escrita.

Art. 149. O pedido de reconsideração será dirigido ao presidente da comissão que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§1º O pedido de reconsideração deverá ser proposto no prazo de 5 (cinco) dias da ciência da decisão que se visa reformar.

§2º O pedido deverá ser encaminhado por Comunicação Interna (CI) à unidade pessoal do presidente da comissão.

§3º A comissão poderá, a qualquer tempo, antes da entrega do relatório final, reconsiderar de ofício a decisão que tenha indeferido requerimento anterior, revendo desde já o ato impugnado.

Art. 150. Quando houver dúvida razoável sobre a saúde mental do acusado, a comissão proporá à autoridade instauradora que o servidor seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. A instrução processual será interrompida apenas em relação ao servidor ao qual a Junta Médica Oficial tenha concluído por sua incapacidade para acompanhar o feito.

Art. 151. Juntamente com os motivos que geraram a suspeita de insanidade mental do acusado, a comissão deverá elaborar quesitos a serem dirimidos pela Junta Médica Oficial, dentre eles:

I - quanto à integral ou parcial capacidade do servidor de entender o caráter ilícito do fato;

II - quanto à faculdade de determinar-se de acordo com a possível ilicitude do ato;

III - se o servidor apresentava, à época dos fatos, desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

IV - se o servidor, à época dos fatos, entendia o caráter ilícito da suposta irregularidade por ele cometida;

V - quanto ao atual estado de saúde mental do servidor e se ele possui capacidade para acompanhar oitivas e para ser interrogado.

Parágrafo único. Os autos do incidente de sanidade mental deverão ser apensados aos autos do procedimento disciplinar tão logo seja encerrado.

Seção V – Do recurso ao Conselho Superior

Art. 152. Das decisões da comissão processante cabe recurso ao Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Das decisões que indeferir produção de provas, o recurso terá efeito suspensivo.

§2º O recurso será dirigido ao presidente do Conselho Superior, por meio de petição encaminhada por Comunicação Interna (CI) ao CSPGE, com os seguintes requisitos:

I - o nome do interessado e das demais partes, se houver;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, se houver.

§3º A petição de recurso será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias do Ato de Instauração de PAD, da Ata de Instalação e de Início dos Trabalhos, da defesa preliminar, da petição que ensejou a decisão recorrida, da própria decisão recorrida, e das procurações outorgadas a advogados, se for o caso;

II - com declaração de inexistência de quaisquer dos documentos referidos no inciso I, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o recorrente reputar úteis.

Art. 153. Recebido o recurso, este será autuado e distribuído imediatamente a um dos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§1º O Conselheiro Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitará informações ao presidente da comissão acerca da decisão recorrida, que deverá respondê-las no mesmo prazo.

§2º Se o presidente da comissão comunicar que a decisão foi inteiramente reformada, o relator considerará prejudicado o recurso.

§3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do recurso, deve o relator conceder o prazo de 02 (dois) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 154. O relator deverá incluir o recurso em pauta na próxima sessão ordinária do Conselho Superior ou requisitar sessão extraordinária para julgamento, desde que seja respeitado o prazo não superior a 01 (um) mês contados da interposição do recurso.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho Superior não cabe recurso.

CAPÍTULO VI – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Art. 155. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é instrumento voltado à resolução consensual de conflitos e poderá ser celebrado pelo Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, no curso de procedimento preliminar de averiguação, ou pelo Procurador-Geral do Estado, quando já instaurado processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 156. Nas hipóteses de infração disciplinar de pequeno potencial ofensivo, assim consideradas as condutas puníveis com repreensão, advertência e censura, admite-se a celebração de TAC, por meio do qual o Procurador do Estado ou o servidor público vinculado à PGE assume responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e se compromete a ajustar sua conduta, a ressarcir eventual dano e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

§1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível nos termos do art. 113, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, bem como a conduta punível nos termos do art. 233 da Lei Estadual n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, ou com penalidade similar prevista em lei ou regulamento interno.

§2º As obrigações pecuniárias ou os compromissos de ressarcimento de dano causado à Administração Pública devem ser comunicados à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 80 da Lei Estadual n. 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 157. Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de crime ou de improbidade administrativa, bem como nos casos em que o servidor público, nos últimos dois anos, tenha gozado do benefício ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 158. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pelo Corregedor-Geral, no curso do Procedimento Preliminar de Averiguação, ou pelo Procurador-Geral do Estado, quando já instaurado o processo administrativo disciplinar ou sindicâncias;

II – ser oferecida pelo servidor público interessado;

III – ser sugerida pelo Conselho Superior durante a sessão que analisar a autorização para instauração das sindicâncias ou processo administrativo disciplinar;

IV - ser sugerida pela comissão processante responsável pela condução do procedimento disciplinar;

§1º Na hipótese de oferecimento de ofício do TAC pelo Corregedor-Geral ou pelo Procurador-Geral, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do servidor público interessado.

§2º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser oferecido pelo interessado à autoridade competente para firmá-lo no primeiro momento em que lhe couber falar nos respectivos autos, devendo a autoridade instauradora do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o juízo prévio e precário da potencialidade da infração disciplinar, das condições legais autorizativas e das demais condições adicionais que eventualmente poderão ser impostas.

§3º A sugestão de TAC pelo Conselho Superior ou pela comissão processante responsável pela condução do procedimento disciplinar será analisada pelo interessado e pelo Corregedor-Geral ou pelo Procurador-Geral, conforme o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

§4º O TAC não constitui um direito do averiguado ou acusado, de forma que o pedido de celebração poderá ser, motivadamente, indeferido pela autoridade competente para firmá-lo.

§5º O juízo prévio e precário da potencialidade da infração disciplinar, a ser exercido pelo Corregedor-Geral ou pelo Procurador-Geral, por ocasião da análise do pedido de celebração de TAC, não vincula a sua decisão final no procedimento disciplinar competente, caso o TAC não venha a ser efetivamente celebrado.

Art. 159. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do servidor público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§1º As obrigações estabelecidas pela Procuradoria-Geral do Estado devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do interessado;
- III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - cumprimento de metas de desempenho;
- VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§3º O prazo de cumprimento do TAC será de 02 (dois) anos.

Art. 160. O TAC será juntado ao respectivo procedimento disciplinar e sua celebração será comunicada à chefia imediata do servidor público, com o envio de cópia do termo, para fiscalização e acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 161. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor público na Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado e na Unidade de Recursos Humanos da PGE/MS e, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos a partir da data da assinatura do termo, terá seu registro cancelado.

§1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor público e pela Corregedoria-Geral da PGE/MS, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata deverá comunicar imediatamente à Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral do Estado para as providências

necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 162. A Investigação Preliminar e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que envolverem órgãos ou membros da Procuradoria-Geral do Estado observarão o disposto no Decreto (Estadual) nº 14.890, de 11 de dezembro de 2017 e na Lei (Federal) nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e serão processados na Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

TÍTULO VII – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 163. A contar do dia em que o Procurador do Estado de categoria inicial houver entrado em exercício, e durante o período de trinta e seis meses, apurar-se-á o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§1º Antes de completar o prazo previsto no caput, o Procurador do Estado só poderá ser exonerado mediante procedimento de avaliação especial de desempenho, comprovado em procedimento administrativo, de competência da Corregedoria-Geral, ouvido o Conselho Superior, no qual se lhe assegure o direito de ampla defesa.

§2º Verificado o não-cumprimento dos requisitos, a Corregedoria-Geral remeterá ao Conselho Superior, até quatro meses antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre conduta profissional do Procurador do Estado, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

§3º Não está dispensado do estágio probatório Procurador do Estado de categoria inicial que já tenha se submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outro cargo.

Art. 164. Os requisitos para avaliação do estágio probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - zelo funcional;

III - eficiência;

IV - disciplina.

Art. 165. O estágio probatório regular-se-á pelas disposições da LOPGE e pelas regulamentações próprias da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Corregedor-Geral, cabendo recurso ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência da decisão.

Art. 167. A Corregedoria-Geral poderá implantar sistemas eletrônicos de processamento de informações, inclusive com o uso de inteligência artificial, bem como outras ferramentas tecnológicas, com vistas à modernização da fiscalização e do processo.

Art. 168. O Corregedor-Geral poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Regimento Interno.

Carla Cardoso Nunes da Cunha
Corregedora-Geral da PGE/MS

Rômulo Augustus Sugihara Miranda
Corregedor-Geral Adjunto da PGE/MS